DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15132/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9636/2014
PROTOCOLO	: 1509674
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDEN. DE DESPESAS	: MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 15/2014
CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO SÃO PEDRO PRÓ-CULTURAL PAULISTA
PROCED. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ARTÍSTICOS PRODUÇÃO ARTÍSTICA DAS APRESENTAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 111.480,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ARTÍSTICOS PRODUÇÃO ARTÍSTICA DAS APRESENTAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 15/2014, formalizado entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e a ***Associação São Pedro Pró-Cultural Paulista***, tendo por objeto a prestação dos serviços artísticos produção artística das apresentações nacionais e internacionais dos artistas que farão shows, palestras, apresentações e dança e espetáculos teatrais no 11° Festival América do Sul, no período de 30 de abril a 04 de maio de 2014, durante a realização do evento, com valor contratual no montante de R$ 111.480,00.

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 462/468 sua Análise ANA – 6ICE – 11991/2018, opinando pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, sob o argumento de que o procedimento licitatório não foi realizado de acordo com os moldes previstos na Lei 8.666/93, porém, manifestou pela regularidade da execução financeira.

O ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-2ª PRC – 11996/2019 corroborou parcialmente o entendimento da equipe técnica, uma vez que acompanhou o posicionamento pela irregularidade das 1ª e 2ª fases, porém, quanto à 3ª fase também posicionou pela declaração de irregularidade em decorrência dos vícios advindos das fases anteriores.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Os órgãos de apoio consideraram irregulares o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato sob as seguintes justificativas: **a)** pela falta de justificativa do preço praticado, em desacordo com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93; **b)** irregularidade na intermediação da

Associação com os artistas, que, sob a égide da Lei das Licitações não se enquadra como empresa, portanto, a Associação sem fins lucrativos não tem amparo legal do inciso III do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 para realizar a contratação; **c)** omissão na escolha da Associação São Pedro Pró-Cultura Paulista, na forma do disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93; **d)** ausência de comprovação de que os artistas contratados são profissionais, cuja caracterização se dá mediante a prévia inscrição na Delegacia Regional do Trabalho (arts. 1º, 4º e 6º da Lei nº 6.533/78), uma vez que, em regra, a contratação de artistas amadores se dá através de regular licitação.

No que se refere aos itens **a** e **c**, verifico que a justificativa para contratação e de preço foi acostada aos autos (peça 263 - pp. 430/432), bem como o detalhamento dos custos estimados para a realização do evento, sendo assim, as irregularidades apontadas encontram-se sanadas.

Em que pese os órgãos técnicos argumentarem que a Associação não tem fins lucrativos, por isso a intermediação da Associação na contratação deve ser declarada irregular (item b acima), entendo que um dos requisitos da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade na competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ressalto que a Lei n.º 8.666/1993 não faz menção quanto à irregularidade em se contratar *Associação sem fins lucrativos,* por inexigibilidade, para realização de eventos culturais e artísticos. Sendo assim, considero que o argumento não possui força para macular o procedimento licitatório.

Por derradeiro, quanto à irregularidade ventilada pela ausência de comprovação profissional dos artistas, verifico que fora apresentada farta documentação pela jurisdicionada (peça digital 5), tais como: declaração de representação exclusiva dos artistas (p.50), e ainda, matérias de sites contendo as

apresentações já realizada pelos artistas, currículos dos artistas, assim, entendo que houve a comprovação da qualidade profissional dos artistas contratados.

Assim, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Inexigibilidade de Licitação e ao Contrato Administrativo, nos moldes da Lei Nacional n° 8.666/93.

Por fim, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor contratado	R$ 111.480,00
Total efetivamente empenhado	R$ 111.480,00
Total de comprovantes despesas emitidas	R$ 111.480,00
Total de ordens bancárias emitidas	R$ 111.480,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS e, divergindo do entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 15/2014 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Dko